



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 09.072.448/0001-95 Rua Pres. Epitácio Pessoa nº 209
Centro Natuba/PB – CEP 58.494-000

LEI Nº 503/2010

**INSTITUI O NOVO PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO PARA O
MAGISTÉRIO PÚBLICO DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE NATUBA**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e o prefeito sanciona a seguinte Lei com ressalvas das emendas sofridas nos art: 6º e o acréscimo do art. 19 por entender inconstitucionais.

Art. 1º - Fica Instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal constituído dos empregos e funções abaixo especificados.

I - PROFESSORES ESPECIALISTAS EM EDUCAÇÃO:

I - Professor do Magistério (P1) - É o detentor de habilitação obtida em curso de formação de professores, como o Pedagógico ou outro equivalente, Licenciatura Plena em Pedagogia e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

II - Professor do Magistério (P2) - É o detentor de habilitação em Pedagogia, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena e pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando na Educação Infantil e/ou nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

III - Professor do Magistério (P3) - É o detentor de habilitação específica ou em Pedagogia, obtida em curso superior, correspondente à Licenciatura Plena, pós-graduação em nível de Especialização, Mestrado e Doutorado, atuando nas séries finais do Ensino Fundamental.

II - FUNÇÕES DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO:

- Administrador Escolar;
- Administrador Escolar Adjunto;
- Supervisor Escolar;
- Orientador Educacional;

- Coordenador Pedagógico;
- Coordenador Educacional

Art. 2º - Ficam definidos através dos anexos I e II constantes desta Lei, os cargos de provimentos comissionados e suas gratificações:

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTOS COMISSIONADOS: ADMINISTRADOR ESCOLAR, ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO E ADMINISTRADOR DE CRECHE

UNIDADE	PORTE	CAPACIDADE
ESCOLA / CRECHE	I	DE 50 ATÉ 150 ALUNOS
ESCOLA / CRECHE	II	DE 151 A 300 ALUNOS
ESCOLA / CRECHE	III	DE 301 A 450 ALUNOS
ESCOLA / CRECHE	IV	ACIMA DE 451 ALUNOS

SÍM.	FUNÇÃO COMISSIONADA	QUANT.	VENC.
AE-1	Administrador Escolar/Creche – Porte I	15	510,00
AE-2	Administrador Escolar/Creche – Porte II	05	750,00
AE-3	Administrador Escolar/Creche – Porte III	02	900,00
AE-4	Administrador Escolar/Creche – Porte IV	02	1.200,00
AE AD-3	Adm. Escolar/Creche Adjunto - Porte III	02	600,00
AE AD - 4	Adm. Escolar/Creche Adjunto – Porte IV	02	750,00

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTOS COMISSIONADOS: ORIENTADOR EDUCACIONAL, SUPERVISOR ESCOLAR, COORDENADOR PEDAGÓGICO E COORDENADOR EDUCACIONAL

SÍM.	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	QUANT.	VENC.
OE	ORIENTADOR EDUCACIONAL	05	900,00
SE	SUPERVISOR ESCOLAR	05	900,00
CP	COORDENADOR PEDAGÓGICO	08	800,00
CE	COORDENADOR EDUCACIONAL	04	800,00

Art. 3º - Os cargos de provimento em comissão, definidos neste anexo, poderão ser ocupados por profissionais do quadro efetivo do magistério, designados pelo chefe do executivo, e na carência destes profissionais no quadro efetivo, far-se-á por livre nomeação do gestor.

§ 1º - Só poderá ocupar os cargos definidos no anexo II desta lei, o professor com formação superior na área educacional.

§ 2º - Os profissionais nomeados, não pertencentes ao quadro efetivo, serão remunerados com recursos do MDE, não podendo receber através do FUNDEB 60%.

§3º O professor pertencente ao quadro efetivo, designado para exercer qualquer dos cargos definidos no anexo II desta lei, poderão optar pela melhor remuneração, não sendo permitido o acúmulo de vencimentos.

Art. 4º Ficam definidos através do anexo III constante desta Lei, os cargos de função gratificada para o professor pertencente ao quadro efetivo, designado para exercer qualquer dos cargos neste definido.

ANEXO III

CARGOS DE FUNÇÃO GRATIFICADA: ADMINISTRADOR ESCOLAR, ADMINISTRADOR ESCOLAR ADJUNTO E ADMINISTRADOR DE CRECHE

SÍM.	PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	GRAT.
AE-1	Administrador Escolar/Creche – Porte I	150,00
AE-2	Administrador Escolar/Creche – Porte II	300,00
AE-3	Administrador Escolar/Creche – Porte III	450,00
AE-4	Administrador Escolar/Creche – Porte IV	550,00
AE AD - 2	Administrador Escolar Adjunto/Creche - Porte II	150,00
AE AD-3	Administrador Escolar Adjunto/Creche - Porte III	225,00
AE AD-4	Administrador Escolar Adjunto/Creche - Porte IV	275,00

Art. 5º - A Jornada de trabalho maior ou menor que a definida por esta lei, implicará diferenciação para mais ou para menos no fator de equivalência da escala de remuneração mensal dos docentes, de acordo com os preceitos emanados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (L.D. B), lei 9.394 / 96.



Art. 6º - O docente residente na zona urbana deste Município que leciona na zona rural, ou vice-versa, receberá uma gratificação sobre o seu vencimento básico, a título de incentivo, conforme tabela:

TABELA DE GRATIFICAÇÃO

LOCALIDADE	DISTÂNCIA IDA E VOLTA	VALORES R\$
A	03/ 20 Km	50,00
B	21/30 Km	70,00
C	31 em diante	90,00

§ 1º - Serão beneficiados do art. 6º todos os professores independente de residirem ou não no município.

§ 2º - Ao professor em que a Secretaria de Educação disponibilizar as condições de deslocamento, não poderá perceber os benefícios constantes do Artigo 6º deste plano.

Art. 7º - Aos docentes sem habilitação será assegurada remuneração igual ao salário mínimo vigente no país, conforme a L.D.B.

Art. 8º - Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante de rede municipal de ensino.

§ 1º - O professor poderá solicitar cedência ou cessão através de requerimento à Secretaria de Educação deste Município.

§ 2º - O ônus da cedência ou cessão deverá ser firmado entre os órgãos de origem e de destino e será concedida pelo prazo de um ano e renovável por igual período, segundo a necessidade e responsabilidade das partes.

§ 3º - Os professores que estiverem cedidos a outros órgãos em atividades vinculadas ao ensino terão sua remuneração pagas com recursos próprios, vinculados ao orçamento para a Educação Municipal.

§ 4º - A cedência para outras funções fora do sistema de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira de magistério.

§ 5º - O professor que estiver fora do exercício da docência passará a perceber seus vencimentos de acordo com a Tabela Inicial de sua titulação (P1, P2 ou P3), pagos através da parcela dos 40% do FUNDEB, com exceção daqueles que estiverem exercendo atividades relacionadas ao Magistério.

Art. 9º - As gratificações previstas nesta lei, não se incorporam ao salário do servidor, a qualquer título.

Art. 10 – Será permitida ao professor da Educação Infantil e das primeiras séries do Ensino Fundamental, através solicitação da Secretaria de Educação, a atuação nas séries finais do Ensino Fundamental, quando este for licenciado e que tenha concluído uma segunda Graduação em área específica do ensino ou Curso de Especificação em nível de Pós-graduação na área de ensino em que pretende atuar, sem quaisquer alterações para mais ou para menos em seus vencimentos, desde que obedeça ao total de carga horária de sua função de origem.

Art. 11 – O município concederá licença para os professores cursarem pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) quando solicitado através de requerimento à Secretaria de Educação.

§ 1º Os professores afastados de sua atividade de docência para cursarem pós-graduação *stricto sensu* (Mestrado ou Doutorado) deverão manter-se vinculados ao Município no período igual ao que este foi contemplado pela concessão da licença, caso contrário deverão ressarcir aos cofres públicos os vencimentos percebidos no período de afastamento.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu* concluídos fora do país deverão ser reconhecidos por instituição de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do MEC, exceto os realizados nos países integrantes do MERCOSUL.

Art. 12 – O preenchimento de vagas existentes, só ocorrerá através de concurso público de provas, ou provas e títulos, demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo Chefe do Executivo.

Art. 13 – Após a aprovação deste plano, fica estabelecido que a avaliação do professor se fará a cada 5 anos, para obtenção da mudança de nível, o que corresponde a um quinquênio, conforme demonstrado nas tabelas de vencimentos.

Art. 14 – Fica estabelecido o mês de Março dos anos subseqüentes a aprovação do plano, como a data base para verificação e correção dos valores das tabelas, analisando-se a possibilidade de aumento, de acordo com os recursos financeiros advindos do FUNDEB, através dos ajustes do valor per capita aluno e do número de alunos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 15 - Os benefícios desta Lei serão mantidos enquanto perdurarem os efeitos financeiros do FUNDEB, havendo quaisquer alterações para mais ou para menos, este plano também será alterado.

Art. 16 – Em anexo, seguem as tabelas de Remuneração do Magistério.

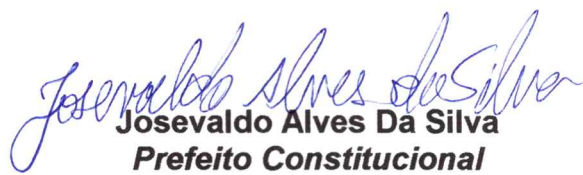
Art. 17 – Os efeitos desta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros apartir de 01 de janeiro de 2010.



Art. 18 – Este Projeto de Lei tornar-se-á lei e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 19 – *No final de cada exercício, quando houver saldo em conta do FUNDEB, relativo aos 60% (Sessenta por cento), destinado a renumeração do Grupo do Magistério, a Prefeitura providenciará pagamento de Abono Natalino, em forma de Rateio, para todos os profissionais com exercício efetivo em sala de aula.*

Gabinete do Prefeito de Natuba em, 25 de outubro de 2010.


Josevaldo Alves Da Silva
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATUBA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ 09.072.448/0001-95 Rua Pres. Epitácio Pessoa nº 209
Centro Natuba/PB – CEP 58.494-000

TABELAS DE REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

ANEXO IV

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS-AULAS - PROFESSOR - P 1						
NÍVEL P1	I	II	III	IV	V	VI
A	730,00	766,50	804,82	845,06	887,31	931,68
B	845,06	887,31	931,68	978,26	1.027,18	1.078,54
C	978,26	1.027,18	1.078,54	1.136,46	1.193,28	1.252,94
D	1.136,46	1.193,28	1.252,94	1.315,59	1.381,37	1.450,44
E	1.315,59	1.384,83	1.457,71	1.534,43	1.615,18	1.700,19
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (P 1) A - NÍVEL MÉDIO (Pedagógico ou equivalente) B - LICENCIATURA (Pedagogia) C - ESPECIALIZAÇÃO (em Educação -360 horas) D - MESTRADO (em Educação) E - DOUTORADO (em Educação)						

ANEXO V

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 25 HORAS-AULAS - PROFESSOR - P 2						
NÍVEL P2	I	II	III	IV	V	VI
A	845,06	887,31	931,68	978,26	1.027,18	1.078,54
B	978,26	1.027,18	1.078,54	1.136,46	1.193,28	1.252,94
C	1.136,46	1.193,28	1.252,94	1.315,59	1.381,37	1.450,44
D	1.315,59	1.384,83	1.457,71	1.534,43	1.615,18	1.700,19
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (P 2) A - LICENCIATURA (Pedagogia) B - ESPECIALIZAÇÃO (em Educação -360 horas) C - MESTRADO (em Educação) D - DOUTORADO (em Educação)						

ANEXO VI

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS-AULAS - PROFESSOR - P 3						
NÍVEL P3	I	II	III	IV	V	VI
A	978,26	1.027,18	1.078,54	1.136,46	1.193,28	1.252,94
B	1.136,46	1.193,28	1.252,94	1.315,59	1.381,37	1.450,44
C	1.315,59	1.381,37	1.450,44	1.522,96	1.599,11	1.679,06
D	1.522,96	1.599,11	1.679,06	1.767,43	1.860,45	1.958,37
PROFESSOR DO MAGISTÉRIO (P 3) A - LICENCIATURA (Pedagogia) B - ESPECIALIZAÇÃO (em Educação -360 horas) C - MESTRADO (em Educação) D - DOUTORADO (em Educação)						

ANEXO VII

ESTRUTURA BÁSICA PARA CARREIRA DO MAGISTÉRIO CARGA HORÁRIA DE 35 HORAS-AULAS – ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO		
A	Licenciatura em pedagogia (com habilitação em Orientação ou Supervisão Educacional)	1.000,00
B	Especialização em orientação ou supervisão educacional (360 horas)	1.150,00
C	Mestrado	1.322,00
D	Doutorado	1.587,00

CÁLCULOS DO FUNDEB

Nº DE ALUNOS DO FUNDEB	2.156
------------------------	-------

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES R\$
1.0	VALOR TOTAL ANUAL DO FUNDEB	3.127.598,63
2.0	VALOR DISPONÍVEL PARA O MAGISTÉRIO	1.876.559,18
3.0	VALOR DISPONÍVEL PARA MANUTENÇÃO	1.251.039,45
4.0	MÉDIA MENSAL DO FUNDEB	141.094,68*
5.0	OBRIGAÇÕES SOCIAIS (22%)	31.040,82
6.0	FOLHA ATUAL	94.388,12
7.0	M. MENSAL INCLUINDO (13,3 + O.S 22%)	110.053,86
8.0	FOLHA FUTURA (10%)	123.467,83